



02
P.P.

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS

C/ PEDIDO LIMINAR

113.0009432-6
3ª

FRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 02.591.697/0001-48, com estabelecimento principal na cidade de Cachoeirinha/RS, sito na Rua Papa João XXIII, 780 – Sala 02 – Centro – CEP 94.910.170
SRS TRANSPORTES LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 10.369.813/0001-07, sediada na cidade de Cachoeirinha/RS, sito na **Rua Papa João XXIII 780 – Sala 10 – Centro – CEP 94.910.170**, **FAN SERVIÇOS COBRANÇA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 08.373.942/0001-27, sediada na cidade de Viamão/RS, sito na Rua Camilo da Rocha, 3 – Bairro Santa Cecília - CEP 94.475-730, **COLAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 04.871.396/0001-01, sediada na cidade de Cachoeirinha/RS, sito na Rua Papa João XXIII, 780 – Centro – CEP 94.910-170, **COLFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 08.813.381/0001-30, sediada na cidade de Cachoeirinha/RS, sito na Rua Papa João XXIII, 780 – Pavilhão B – Centro – CEP 94.910-170 e **JANILDE ALEXANDRE DOS SANTOS TRANSPORTES ME**, sociedade empresária inscrita no CNPJ n.º 09.207.418/0001-49, sediada na cidade de Viamão/RS, sito na rua Camilo da Rocha, 7, Bairro Florença – CEP 94.475-730, por seus procuradores signatários, conforme incluso instrumento de mandato, vêm, respeitosamente, perante V. Exa., requerer, conforme o disposto no art. 47, da Lei n.º 11.101/05, o deferimento do processamento de sua

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

Lang

12:59 19/11/2013 06:252 Espo Cachoeirinha DISTRIBUICAO ONTIPORE



03

P.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A recuperação judicial, disciplinada pela Lei n.º 11.101/05, tem por objetivo sanear a situação de insolvência financeira de uma empresa, mediante providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, mantendo-a como unidade geradora de riquezas, conservando o seu ativo social, a fonte de emprego e renda, de movimentação da economia e de receita tributária, ensejando novas opções e viabilizando novas formas de satisfação de seus credores, atendendo melhor aos múltiplos interesses envolvidos com a minoração de suas perdas.

Diferentemente do revogado instituto da concordata comercial, a recuperação judicial de empresas exhibe clara índole contratual, de feição novativa, ao contrário daquele, cuja natureza tendia mais para um favor legal.

Embora sujeita sempre à avaliação judicial, na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas, que elaboram o conteúdo de um plano de reestruturação, aproveitamento e composição de haveres, para alcançar a finalidade recuperatória, estabelecendo-se uma relação processual onde a manifestação da maioria obriga a todos.

Para que o pedido de recuperação judicial possa ser devidamente processado, de modo a assegurar o êxito de um plano de recuperação a ser submetido à aprovação de seus credores, é necessário o atendimento de determinadas imposições de ordem formal e material previstas na legislação aplicável, as quais, no caso das requerentes, como se evidenciará, encontram-se plenamente satisfeitas.

É relevante sublinhar, nessa introdução, que as requerentes estão atravessando um momento de grave crise econômico-financeira, a comprometer sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros, situação que pode ser classificada como transitória, considerando-se a viabilidade total de sua recuperação, fato que reverterá em benefício de seus credores, de seus empregados, dos investidores, do Estado e de toda a sociedade.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO E DA LEGITIMIDADE ATIVA

Preservou o art. 3º da Lei n.º 11.101/2005 a tradição legislativa brasileira ao manter o entendimento segundo o qual é competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

As requerentes, que, de fato, formam um mesmo grupo econômico, conhecido como GRUPO FRAS, centralizam sua administração, o comando diretivo, organizacional e financeiro, na comarca de Cachoeirinha/RS, sito na Rua Papa João XXIII, 780 – Centro.



Estabelece o art. 46, do Código de Processo Civil:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

No caso das requerentes, comandadas pelo sócio das empresas COLAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., FRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FAN SERVIÇOS COBRANÇA LTDA, sr. FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS, de ser aplicado o disposto inciso IV, do indigitado artigo de lei, em virtude desta concentração administrativa, especialmente do ponto de vista da efetivação dos diversos negócios jurídicos (de todas as empresas, inclusive a que mantém sede na cidade de Viamão/RS).

Transcreve-se, sobre o litisconsórcio ativo em recuperação judicial, a orientação jurisprudencial do e. TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE.

Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial.

RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA. (AI n.º 70049024144 - Quinta Câmara Cível do TJRS – Rel. Des. Gelson Rolim Stocker – j. 25/07/2012)

Em um sentido análogo, o e. STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB UNIDADE GERENCIAL, LABORAL E PATRIMONIAL.

Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. – Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo.” (STJ – RMS 12872/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002, p. 306)



Especificamente sobre a possibilidade do processamento de recuperação de grupo econômico familiar, com empresas sediadas em comarcas diversas, mas capitaneadas por sócios pertencentes a uma só família (no caso concreto, a sócia JANILDE ALEXANDRE DOS SANTOS é mãe de FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS), a partir do principal estabelecimento de uma das empresas pertencentes ao grupo, oportuno reproduzir, por elucidativa e pedagógica, recentíssima decisão judicial oriunda da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Cambé, na comarca da Região Metropolitana de Londrina/PR, prolatada, em 21/08/2013, nos autos do Processo n.º 0006011-02.2013.8.16.0056 (sublinhou-se):

"(...) Do grupo econômico de fato reconhecido e do Litisconsórcio facultativo ativo: É fato que as recuperandas constituem um grupo econômico de fato e familiar, sendo a ROTA composta por marido e Mulher (Rogério Cruz Moreira e Maria Cl/ara Silveira Moreira) e a GET, formada por filhos (dos administradores da ROTA) e Irmãos (Ciro Adalberto Moreira e Vitor Emanuel Moreira). O que se quer afirmar, é que comumente as empresas que são formadas dentro de uma base sólida (familiar), possuem sim, maior capacidade "de dar certo", seja, pela proximidade de idéias, seja pelos anseios em grupo. Como decorrência do fato associativo (principalmente no seio familiar), os seres humanos, gregários por excelência, tem a tendência inata ao agrupamento, pois, perceberam que em grupos atingiriam com mais eficiência os seus propósitos especialmente econômicos. A possibilidade do litisconsórcio facultativo ativo (no pedido de recuperação) é amplamente aceito na jurisprudência e não poderia ser diferente, pois, a contrário senso, têm os credores maiores chances de receberem seus créditos do grupo (familiar) do que individualmente de uma empresa ou sócio. Sobre o tema já se manifestou a doutrina, por todos Ricardo Brito Costa: "A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei n° 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei n° 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principalunidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n° 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores" (COSTA, 2009, P. 182). É bem verdade que na comarca de Cambé/PR é público e notório que as empresas requerentes pertencem a um mesmo grupo, são queridas pela mesma família e perseguem a mesma finalidade, configurando-se um grupo econômico de econômico (ou fato). Assim sendo, conforme o cuidado dado por este juízo a causa (ordenando a emenda a inicial) e com a ampla documentação juntada



na seq.16 dos autos (a exemplo - declaração de funcionários, sentença trabalhista reconhecendo a sociedade de fato (ou grupo econômico), contratos em corresponsabilidade etc.), não vejo qualquer problemas com o litisconsórcio inicial, simples, facultativo no pólo ativo, uma vez que a segurança jurídica e a possibilidade de se atingir a finalidade da recuperação extrajudicial (com pagamento de todos os credores pelo grupo familiar) aumenta, com o reconhecimento do grupo econômico e/ou de fato. Admito o litisconsórcio inicial.(...) Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti – Juíza de Direito”

À luz destes fundamentos, constata-se o atendimento da determinação legal acerca da competência do juízo para o deferimento da recuperação judicial, nos termos art. 3º da Lei n.º 11.101/2005, bem como resta caracterizada a legitimação ativa para a propositura do pleito recuperacional.

DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DOS PODERES PARA AUTORIZAR A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA

As sociedades empresárias pertencentes ao GRUPO FRAS se encontram no exercício regular de suas atividades em tempo superior ao exigido pelo caput do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprova a documentação contratual societária em anexo.

Além disso, as empresas do grupo jamais tiveram a sua falência decretada ou seus sócios declarados falidos ou, ainda, obtiveram a concessão de recuperação judicial.

Não há registro de condenação, tanto das requerentes como de seus respectivos sócios, por qualquer dos crimes previstos na legislação incidente, como se comprova pelas certidões em anexo.

Encontram-se satisfeitos, logo, os requisitos substanciais exigidos pelo artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, em seu caput e incisos.

Levando-se em conta o objeto de cada sociedade empresária, por outro lado, no que pertine ao disposto em no art. 2º da Lei n.º 11.101/2005, igualmente inexistente óbice, sob esse aspecto, ao deferimento da recuperação judicial.

Já os poderes para propositura da presente ação de recuperação judicial, outrossim, foram outorgados pelos respectivos sócios administradores, restando atendida, portanto, a norma contida no art. 1.071, inc. VIII, do Código Civil brasileiro.



07
P.

DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dispõem os artigos 51 e 53 da Lei n.º 11.101/05 sobre os requisitos formais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

Lang



§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo ou de cópia destes.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Segundo JOSÉ DA SILVA PACHECO, é possível apontar 3 (três) fases no processo de recuperação judicial: (A) a postulatória, onde a parte expõe, em petição escrita, dirigida ao juízo competente, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira; (B) a instrutória e decisória, que vai até quando o juiz verificar que foram cumpridas as exigências da Lei e, desse modo, conceder a recuperação judicial do devedor, cuja decisão constitui título executivo judicial, permanecendo o devedor em estado de recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até dois anos depois da sentença concessiva da recuperação e, por último, (C) a fase final de execução do plano de recuperação judicial.

Ainda, aduz o mencionado doutrinador que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, tem o devedor que apresentar ao juiz o plano completo de recuperação, com todos os elementos exigidos pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/05.

No caso concreto, é possível verificar, pela leitura da inclusa documentação ora anexada que, nesta fase postulatória, encontram-se atendidos os requisitos previstos no mencionado art. 51 da Lei n.º 11.101/05.

BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS REQUERENTES

Comercializando pisos cerâmicos e participando ativamente na produção de matéria prima respectiva, o Grupo FRAS, originado a partir da sociedade empresária FRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, criada no ano de 1998, detém a marca COLAFIX, com uma trajetória de empreendedorismo de mais de 55 anos, mediante a



09
P.

fabricação de produtos para a construção civil, a adoção de tecnologias avançadas para melhor atender o mercado que se moderniza a todo momento, a oferta de soluções práticas, econômicas e eficientes, destinando investimentos para melhoria contínua, visando otimizar processos e facilitar a vida de mestres de obra, pedreiros, azulejistas e clientes em geral na aplicação correta de seus produtos, com o que conquistou, ao longo do tempo, uma posição de destaque e de referência no cenário comercial onde atua.

A atual administração comanda o grupo econômico, no feito ora apresentado, desde o ano de 2006-2007, com a aquisição da referida marca, e expandiu as atividades empresarias investindo em logística para abastecer, atualmente, mais de 8.000 pontos de venda dos produtos fabricados (argamassas, rejuntamentos, impermeabilizantes e complementos afins) especialmente na Região Sul do país, também exportando para as nações da América Latina.

A gestão corporativa atual ampliou a capacidade produtiva de 500 toneladas/mês em 2006 para mais de 30.000 toneladas/mês.

Genuinamente gaúcha, a marca COLAFIX figura, atualmente, como única com expressividade no setor de fabricação de argamassas técnicas, segunda colocada no ranking do Estado do Rio Grande do Sul. Competindo com diversas multinacionais, é uma das fabricantes nacionais que representa o Brasil no ramo específico, enfrentando com destemor a conhecida problemática do monopólio do cimento.

As empresas integrantes do grupo econômico relacionam-se entre si por seus diversificados objetos (fabricação, comercialização varejista e atacadista, auxílio logístico e suporte técnico-financeiro) lhe dão o sustentáculo necessário ao desenvolvimento da produção, concentrando esforços coordenados que resultaram na geração de empregos diretos (atualmente o grupo conta com 91 empregados) e indiretos (cerca de 600 postos de trabalho).

No entanto, nos últimos anos, fatores mercadológicos levaram a requerente a enfrentar uma série de dificuldades financeiras, como se passa a abordar no tópico seguinte.

DA EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Esclarece SÉRGIO CAMPINHO que não raras são as situações nas quais, no exercício de sua empresa, o empresário, pessoa natural ou jurídica, depara-se com sérias dificuldades em realizar pontualmente o pagamento de suas obrigações.

Refere o mencionado doutrinador que as causas do inadimplemento podem ser episódicas ou não, voluntárias ou involuntárias - Involuntárias

Lang



40
R

são aquelas nas quais o empresário se depara com a falta de recursos pela impossibilidade de seu ativo gerar rendas tendentes a possibilitar o pagamento de suas dívidas, à falta de crédito no mercado.

Sem prejuízo da análise técnica dos fatores determinantes da crise, que serão melhor enfrentados por ocasião da apresentação do plano de recuperação judicial, de ser sublinhado que, malgrado os esforços das requerentes para com o pleno desenvolvimento de suas atividades, questões mercadológicas e pontuais provocaram um insuportável desequilíbrio econômico-financeiro.

Os efeitos da crise financeira internacional de 2008 no pólo industrial cerâmico, que provocaram o fechamento ou o ingresso de pedidos de recuperação judicial, em cadeia, de indústrias nacionais de peso setorial, como a Cerâmica Anhanguera, a Cerâmica Cecol, Cerâmica Carbus, Cerâmica Nardine, todas do Estado de São Paulo, além da gaúcha Cerâmica Bellagres atingiram severamente os contratos realizados pelas requerentes para suporte e comercialização dos produtos da marca COLAFIX.

O desequilíbrio cambial ocorrido na época, para a indústria ceramista, além de acarretar prejuízos às operações de exportação, também possibilitaram que concorrentes internacionais, principalmente chineses, invadissem o mercado nacional com preços extremamente agressivos, apesar dos eventuais problemas de qualidade de seus produtos.

Em março/abril do ano de 2012, a gestão atual, entre outras medidas de contenção, procurando reverter a situação que se agravou com a expressiva redução de seus negócios, realizou investimento com recursos de caixa para adquirir área própria, a fim de evitar o aluguel do terreno em que se situa o parque fabril e, portanto, diminuir custos.

No contexto de crise generalizada, inesperadamente, devido a uma alteração no Plano Diretor do Município de Cachoeirinha/RS, a área em que se situa o parque fabril dos produtos COLAFIX foi reclassificada - de área exclusivamente industrial para a área mista (industrial e residencial) - obrigando a administração a reduzir um turno de trabalho, situação que afetou imediatamente a capacidade de produção.

De outra parte, houve sempre necessidade de se investir na aquisição de maquinário modernizado (robôs, empilhadeiras, empacotadeiras, paletizadores automáticos, entre outros), como forma de manter a marca COLAFIX competitiva dentro do mercado. No entanto, as empresas do grupo que realizaram empréstimos, financiamentos e inevitáveis refinanciamentos acabaram por se sujeitar às altas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Na tentativa de reverter a situação agravada, as referidas requerentes chegaram a preencher todos os limites de crédito concedidos por seus parceiros financeiros, culminando em uma preocupante

R



14
f.

situação de falta de liquidez para aquisição de matéria prima e pagamento dos principais credores.

Diante desse quadro, sem o benefício da recuperação judicial, de modo a permitir a reestruturação das empresas demandantes, restará impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, ocasionando o desaparecimento de inúmeros empregos diretos e indiretos, tributos e divisas para o Estado e para o país.

Isso porque a situação econômico-financeira das requerentes é incapaz de permitir, neste momento, a integral satisfação dos interesses de todos os seus credores, em um quadro que, se espera, será revertido a partir da confecção de um Plano de Recuperação Judicial único.

DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA REQUERENTE

Embora os reflexos da crise ainda sejam sensíveis às requerentes, há, efetivamente, a expectativa de se reverter as condições atuais, de viabilizar a superação da situação deficitária.

Assim, o grupo requerente vem diagnosticando os problemas e adotando medidas para enfrentá-los, fixando metas de resultados.

No entanto, torna-se imprescindível, para efetiva reversão do quadro que se afigura pela documentação contábil em anexo, a concessão da recuperação judicial, única via que permitirá a manutenção da fonte produtora do emprego e dos interesses dos credores.

Concretamente, a viabilidade das empresas do GRUPO FRAS está diretamente ligada ao equacionamento do passivo atual e ao real cumprimento de metas de custo, preço, prazo e faturamento.

A requerente já iniciou seu processo de reestruturação econômico-financeira contempladas em projeções e em medidas emergenciais. Por exemplo, procura solucionar o passivo fiscal estadual e federal gerado a partir da crise, contratando empresa especializada em planejamento tributário.

Destaque-se que o processo de reestruturação encontra sustento na espetacular aceitação da marca COLAFIX no mercado (referência nacional), considerando-se, como já referido, que figura, atualmente, como única com expressividade no setor de fabricação de argamassas técnicas.

Além disso, evidenciam-se as vantagens logísticas, o baixo prazo médio de vendas em relação à média do mercado e o elevado *know how* em produtos e processos fabris, devendo ser relevado que a requerente conta com uma infra-estrutura

Lang



LB
f

com capacidade para produção que ultrapassa 30.000 toneladas/mês, sendo produzidos, atualmente, cerca de 10.000 toneladas/mês, salientando-se, por fim, que o mercado setorial apresenta grande potencial de crescimento, face à recuperação da economia brasileira, com excelentes perspectivas.

DOS DEMAIS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao disposto no art. 51, incisos II a IX e seus parágrafos, da Lei n.º 11.101/2005, segue em anexo a presente petição inicial a seguinte documentação:

- demonstrações contábeis/financeiras;
- relação nominal completa dos credores;
- relação integral dos empregados;
- certidão de regularidade da requerente no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados;
- relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora;
- extratos bancários e de investimentos atualizados;
- certidões dos Tabelionatos de Protesto das Comarcas onde a requerente possui sede e filiais;
- relação de todas as ações judiciais em que a autora figura como parte.

Refira-se que os demais documentos de escrituração contábil e relatórios auxiliares permanecerão à disposição do Juízo e do Administrador Judicial, após a sua nomeação, e para conferência de dados e elementos trazidos a lume pelas informações contidas no processo, no interesse de credores ou terceiros interessados.

DO PEDIDO LIMINAR DE DETERMINAÇÃO AO BANCO HSBC BRASIL BANK SA PARA QUE SE ABSTENHA DE SE APROPRIAR DE EVENTUAIS VALORES EM CONTA-CORRENTE DAS REQUERENTES

Embora por decorrência lógico-legal do deferimento do processamento da recuperação judicial os créditos contra o devedor, na data do pedido, ainda que não vencidos, sujeitem-se à recuperação judicial, alguns credores que possuem não somente a via judicial para cobrança de dívidas, mas também têm em seu poder meios coercitivos extrajudiciais imediatos, tendem a utilizá-los, à revelia da lei, como forma de pressão contra as empresa em recuperação, colocando em risco imediato o êxito de todo o procedimento.

O BANCO HSBC BRASIL BANK SA figura como credor no rol de credores do presente pedido recuperação judicial e todas as requerentes, à exceção da

Lang



última (JANILDE ALEXANDRE DOS SANTOS TRANSPORTES ME) mantêm contas-correntes as quais utilizam freqüentemente para atender ao fluxo de caixa quanto ao pagamentos de salários, depósitos diversos, transferências, etc. que podem ser diretamente bloqueadas pela mencionada instituição, p. exemplo, sob a alegação de compensação de débitos existentes até a presente data, embora subordinados à recuperação judicial.

Salvo melhor juízo, a exegese do caput do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, determinando que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial a ela serão submetidos, deve levar em conta o entendimento de que é inviável a tentativa de superação da crise econômico-financeira sem uma proteção ampla acerca dos ativos financeiros das requerentes. Transcreve-se, a propósito, a seguinte orientação jurisprudencial:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALORES – LIBERAÇÃO – FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO – MEDIDA COERCITIVA – POSSIBILIDADE. II-) FASE POSTULATÓRIA – DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO

O magistrado pode fixar multa diária para o caso de descumprimento de ordem judicial que determina a liberação de retenção de valores em conta bancária. Na fase postulatória do processo de recuperação judicial não se discute a natureza e classificação de créditos constantes de relação de credores apresentada pelo requerente, restando ao credor interessado apresentar divergência ao administrador judicial no prazo de 15 dias (art. 7, § 1º, da Lei 11.101/2005). (cf. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 80806/2008).

Nesta ordem, serve a presente para requerer, dado que preenchidos, pela documentação ora acostada e pelas razões ora deduzidas, os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, seja imediatamente determinado ao BANCO HSBC BRASIL BANK SA, por meio de sua Agência 1288, sito na Av. General Flores da Cunha, 1010, nesta comarca (CEP 94.910-001) que se abstenha de proceder a eventual bloqueio/retenção ou compensação de valores na contas-corrente das requerentes (contas logo abaixo especificadas), facultando-lhe amplo acesso a documentos e programas de software inerentes ao gerenciamento de sua conta, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada por V. Exa.

- | | |
|--------------------------------------|------------------------|
| - FRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | Ag. 1288 – CC 00576-22 |
| - SRS TRANSPORTES LTDA. | Ag. 1288 – CC 00880-05 |
| - FAN SERVIÇOS COBRANÇA LTDA. | Ag. 1288 – CC 00619-48 |
| - COLAFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | Ag. 1288 – CC 00577-38 |
| - COLFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. | Ag. 1288 – CC 00576-14 |



14
PD

DO PEDIDO DE IMEDIATO OFICIAMENTO ÀS DEMAIS VARAS CÍVEIS DESTA COMARCA ACERCA DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Verifica-se das informações processuais em anexo que empresa COLFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.(antes denominada COLFIX INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.) figura como ré em ação de busca e apreensão ajuizada pelo BANCO SAFRA, Processo n.º 086/1.13.0005535-5, em tramitação na 2ª Vara Cível desta comarca, em que a instituição financeira procedeu à busca e apreensão de maquinário considerado essencial para a produção (Robôs Paletizadores), depositando transitoriamente em nome de funcionário da empresa os bens.

As requerentes entendem que a presente demanda não é a seara adequada para se analisar a questão da essencialidade dos bens e a necessidade de manutenção dos mesmos na empresa e pretende fazer o pedido correlato de suspensão imediata do processo em comento diretamente nos autos respectivos (busca e apreensão), fazendo-se necessário, entretanto, o oficiamento à 2ª Vara Cível, e demais varas cíveis, desta comarca quanto ao deferimento da recuperação judicial das requerentes, possibilitando a formulação de pedido de suspensão imediato de feitos processuais que possam prejudicar a produção da recuperanda, trazendo-se ora à colação, apenas para melhor esclarecimento daquilo que se pretende requerer nos autos dos processos com pedido de busca e apreensão, a seguinte orientação do e. TJRS:

AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DÚVIDA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO DE 180 DIAS EXCEDIDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. MANUTENÇÃO DOS BENS OBJETO DO CONTRATO NA POSSE DO DEVEDOR. EXCESSO DE PRAZO NÃO ATRIBUÍVEL AO DEVEDOR.

1. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário em contrato de compra e venda com reserva de domínio não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo vedada, porém, a retirada dos bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º, da mesma lei.

2. Essa proibição de retirada dos bens do estabelecimento do devedor tem como objetivo manter a atividade produtiva da sociedade ao menos até a votação do plano de recuperação judicial.

3. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.337/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 23/02/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSÓRCIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. É necessária a manutenção da empresa agravada na posse do bem, pois imprescindível à consecução do seu objeto social, com

Lang



15
f

base nos artigos 6º, e 6º, §4º, 49, §3º, da lei 11.101/05. De acordo com o artigo 6º da Lei 11.101/2005, a ação de busca e apreensão deve ser suspensa. Tratando-se de caminhão, bem essencial à atividade empresarial da agravada deve ficar na sua posse enquanto suspensa a ação de busca e apreensão. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravado de Instrumento Nº 70049742026, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 27/07/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES. LIMINAR INDEFERIDA. Em conformidade com o disposto na parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, durante o prazo de suspensão a que alude o art. 6º, § 4º da referida lei, é vedada a venda ou retirada dos bens essenciais à atividade da empresa. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70052159704, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 23/11/2012)

DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Encontrando-se a petição inicial em conformidade com os termos da Lei n.º 11.101/2005, serve a presente para requerer o deferimento do processamento da sua recuperação judicial de todas as empresas do grupo, conjuntamente, com a nomeação de administrador judicial, determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas, bem como a suspensão dos efeitos de todos os protestos anteriores ao deferimento ou que vierem a surgir em virtude de débitos pré-existentes ao pedido de recuperação judicial, possibilitando à devedora exercer suas atividades, ordenando-se a suspensão de todas as ações ou execuções relativas a créditos sujeitos a seus efeitos promovidas em face das devedoras, permanecendo os respectivos autos em juízo onde se processam; determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta e às Fazendas Públicas Federal, do Estado e dos Municípios, além de determinar a publicação do edital no órgão oficial contendo o resumo do pedido das devedoras e da decisão e a convocação dos credores para habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.

Requerem, imediatamente, seja determinado ao BANCO HSBC BRASIL BANK SA que se abstenha de proceder a eventual bloqueio ou retenção de valores nas cinco contas-corrente das requerentes, especificadas no tópico acima, facultando-lhes amplo acesso aos documentos e programas de software inerentes ao gerenciamento de suas contas, sob pena de aplicação de multa a ser estipulada por V. Exa., dado que preenchidos, pela documentação em anexo e pelas razões deduzidas na presente inicial, os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil.

Lang



16
fsw

Requerem, outrossim, o imediato oficiamento às varas cíveis desta comarca informando sobre o deferimento da recuperação judicial das requerentes, possibilitando-lhes a formulação de pedido de suspensão imediata em feitos processuais de natureza cautelar ou que tenham em seu bojo pedidos de arresto, apreensão, substituição de fiel depositário, entre outros, que possam prejudicar a produção e o sucesso da recuperação judicial.

Com a conseguinte apresentação, dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, do plano de recuperação judicial a que alude o art. 53, da Lei n.º 11.101/05, requerem seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo único do referido artigo legal, ordenando-se a publicação do respectivo edital, determinando-se, ainda, a adoção das providências e demais medidas asseguradas pela legislação incidente.

Deferida a recuperação, nos termos do art. 58, da Lei n.º 11.101/05, requerem permaneçam em estado de recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até 2 (dois) anos depois da sua concessão.

Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 da Lei n.º 11.101/05, requerem a decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, determinando-se as providências referidas no artigo 63 do mencionado diploma legal.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos.

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 19 de novembro de 2013.

Leandro Santos Lang
OAB/RS n.º 51.782